



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.424, de 2022, *que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 2.424, de 2022, do Senador Lasier Martins, *que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.*

O PL nº 2.424, de 2022, apresenta dois artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O primeiro artigo altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2022:

- a) o art. 3º, acrescentando novo parágrafo (§ 2º), para dispor que o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf), expedido pela autoridade competente, é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo;
- b) o art. 4º, alterando seu *caput* e o inciso I, além de acrescentar dois novos parágrafos (§§ 9º e 10º), com o fim de facilitar a aquisição de arma de fogo de uso permitido;
- c) o art. 5º, prevendo dois novos parágrafos (§§ 6º e 7º), em que o *nove* § 6º possibilitaria o proprietário da arma de fogo transportá-la entre os locais descritos no *caput* do referido artigo, bem como para fins de manutenção e treinamento em locais autorizados, desde que a arma esteja desmuniçada e acondicionada em embalagem separada da munição, de forma a impossibilitar seu pronto uso. O § 7º permitiria a aquisição de até 500 (quinhentas) munições por ano-calendário para cada arma registrada;
- d) o art. 8º, criando dois parágrafos (§§ 1º e 2º), em que o § 1º permite o uso de arma de fogo dos acervos de tiro desportivo, de caça e de coleção para defesa pessoal e do acervo, no caso de legítima defesa, e o § 2º permite a guarda de até oito armas de fogo no local, dentre aquelas pertencentes aos acervos de tiro desportivo e caça, para pronto uso, para os fins do § 1º (legítima defesa);
- e) o art. 23, acrescentando novos parágrafos (§§ 5º e 6º), com o *nove* § 5º desdobrado em três incisos, prevendo a classificação das armas de fogo de uso permitido de acordo com certas características intrínsecas da arma ou da munição utilizada, inclusive pela energia cinética do projétil na saída do cano, e com o § 6º dispondo que a referida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

classificação poderá considerar armas de fogo de uso permitido ainda que a energia cinética seja superior às referidas no § 5º; e

- f) o art. 27, criando o § 2º, determinando que a comprovação da excepcionalidade da aquisição de armas de fogo de uso restrito depende da comprovação, pelo atirador ou pelo caçador, do exercício da atividade esportiva ou do controle da fauna, compatíveis com o calibre requerido.

O segundo artigo do referido PL traz cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor afirma que o PL aumenta a segurança jurídica de setores ligados ao uso de arma de fogo, em especial os clubes de tiro, os estabelecimentos de compra e venda, as fábricas, as empresas de segurança privada e os atiradores e produtores rurais.

Aduz também que o Estatuto do Desarmamento (ED) tem teor contrário ao que foi decidido pelo referendo realizado em 23 de outubro de 2005 (autorizado pelo Decreto Legislativo nº 780, de 7 de julho de 2005), o qual permitiu a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, nos termos do art. 35, *caput*, do ED.

O projeto tramita sob o regime terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Após esta Comissão de Segurança Pública (CSP), irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como o projeto ainda vai tramitar na CCJ, deixaremos àquela Comissão a análise da constitucionalidade formal, da juridicidade e da técnica legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sobre o mérito, passamos à análise de cada dispositivo objeto de alteração.

Inicialmente, julgamos a criação do § 2º, no art. 3º do ED, desnecessária. Essa alteração, conforme descrito anteriormente, dispõe que o CRAF é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo. Ocorre que o art. 5º, *caput*, parte inicial, do ED, esclarece que o CRAF “autoriza seu proprietário a manter a arma de fogo”. Ou seja, a interpretação do dispositivo é inequívoca no sentido de que é o citado documento que garante a propriedade da arma de fogo.

Assim, em que pese o conteúdo do novo dispositivo objetivar conferir maior segurança jurídica, entendemos que a alteração é injurídica, pois redundante, não inovando no ordenamento vigente.

O PL promove importante alteração no art. 4º do ED. Inicialmente, retira do *caput* a necessidade de declaração da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido. O *novo* inciso I propõe que as certidões negativas de antecedentes criminais, de inquéritos policiais ou de ações penais se restringiriam aos seguintes delitos: (i) dolosos contra a vida; (ii) cometidos mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; (iii) tráfico de drogas e de armas; (iv) associação criminosa; e (v) hediondos e equiparados.

O novo § 9º do art. 4º pretende dispensar o requisito do inciso I caso haja indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou de punibilidade; ou que não haja perigo à garantia da ordem pública, da ordem econômica, e nem para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

A redação do § 9º nos parece confusa. Isso porque a dispensa do requisito do inciso I proposto seria feita pela autoridade do Sinarm, ao avaliar as declarações exigidas quando do requerimento para o registro de arma de fogo. Com efeito, o juiz e a autoridade policial não possuem qualquer atribuição nesse sentido. O parágrafo retira objetividade e segurança do dispositivo anterior e abre espaço para subjetivismos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Se a preocupação é evitar que alguém que tenha agido em legítima defesa e que será investigado e talvez processado criminalmente por homicídio (dado que o uso moderado da força na legítima defesa será objeto de apreciação judicial posterior) perca suas armas ou seja impedido de adquirir uma, tal circunstância deve ser considerada de forma objetiva e não pode obstar o registro no Sinarm antes de efetiva condenação. Oferecemos emenda nesse sentido.

O § 10 do art. 4º, novidade do presente PL, assegura que o interessado poderá adquirir até dez armas de fogo de uso permitido, registrando-as no Sinarm.

O PL acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 5º do ED. O § 6º dispõe que o CRAF também autorizaria o proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* (residência ou domicílio ou no seu local de trabalho), desde que a arma esteja desmuniada, acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

O inciso I do § 6º permite o transporte de arma de fogo para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, nos mesmos termos do § 6º.

O inciso II do § 6º cita que a inobservância das regras sujeitará o proprietário da arma de fogo às penas do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Atualmente, o transporte de arma de fogo depende, em regra, de uma guia de trânsito, que é expedida pela autoridade do Sinarm, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 210/2021-DG/PF. Com essa previsão legal trazida pelo PL, a guia de trânsito passa a ser dispensável, pois o CRAF já seria suficiente para permitir o transporte da arma de fogo, desde que nas condições citadas no § 6º proposto.

O transporte previsto na IN 210/2021 é extremamente restritivo. Não se permite o transporte entre residências e entre residência e local de trabalho, obrigando o proprietário a deixar sua arma, por exemplo, em uma fazenda quando lá não está, o que a expõe a risco de furto ou roubo. Há ainda





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

outras restrições como a limitação de treinamentos e a dificuldade de trajetos e horários, ignorando eventuais imprevistos que ocorrem na vida das pessoas, como um engarrafamento que obrigue a tomar outra rota ou que atrase o horário previsto na guia. O direito de transporte precisa ser inerente ao direito de propriedade, desde que se cumpram as regras.

Com relação à alteração proposta pelo inciso II do § 6º, consideramos que ela é redundante, pois já há tipo penal expressamente previsto para a conduta, a saber, os arts. 14 e 16 do ED, a depender do tipo de arma de fogo em questão.

O PL acresce também o § 7º ao art. 5º, dispondo que o proprietário poderá adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm. Neste caso, compreendemos que a melhor técnica legislativa recomenda a transposição deste parágrafo para um *novo* § 11 do art. 4º, topologicamente mais adequado.

O PL nº 2424, de 2022, acrescenta dois parágrafos ao art. 8º (§§ 1º e 2º), prevendo causa excludente de ilicitude de legítima defesa para o caso de utilização de arma dos acervos de tiro desportivo, de caça e de colecionismo para defesa pessoal e do acervo (§ 1º). Tal hipótese de legítima defesa já é abarcada pelo art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que ocorre quando quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Contudo, entendemos que o reforço minimiza a insegurança jurídica decorrente de decretos, como, por exemplo, o Regulamento de Produtos Controlados.

Atualmente o art. 111, X, do Decreto [nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 \(R-105\)](#), prevê que é infração administrativa às normas de fiscalização a utilização de arma de fogo dos acervos de coleção, caça e tiro desportivo para defesa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A disposição constante do R-105 serve de base para o entendimento de que as armas dos acervos de coleção, caça e tiro desportivo não podem ser utilizadas para defesa e devem ser guardadas desmuniadas. Assim, o PL objetiva trazer segurança jurídica e minimizar interpretações restritivas ao direito de exercício da defesa pessoal e do acervo, com os respectivos armamentos.

De qualquer forma, as previsões são complementares: há previsão da possibilidade de uso de armas dos acervos respectivos para defesa do acervo e defesa pessoal, e previsão da possibilidade de se manter algumas armas em condições de pronto uso.

O § 2º permite a guarda de até oito armas de fogo, dentre as pertencentes aos acervos dos locais citados no § 1º, em condições de pronto uso, para fins de legítima defesa.

O PL traz importante alteração no art. 23 do ED, prevendo novos §§ 5º e 6º. O § 5º aduz que serão consideradas de uso permitido as seguintes armas de fogo:

- de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé (1200 lbf) ou mil seiscentos e vinte *joules* (1620 J) (inciso I);
- todas as armas portáteis de alma lisa (inciso II); e
- portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé (1200 lbf) ou mil seiscentos e vinte *joules* (1620 J).

São consideradas armas de porte aquelas de dimensão e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha (Art. 2º, III, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As armas portáteis de alma lisa são aquelas sem sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo, cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não seja conduzida em um coldre e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (art. 2º, IV e XII, *a contrario sensu*, do Decreto nº 11.615, de 2023). São exemplos de armas desse tipo as escopetas e espingardas de alma lisa.

As armas portáteis de alma raiada, por sua vez, são aquelas com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo, cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não seja conduzida em um coldre e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (art. 2º, IV e XII, do Decreto nº 11.615, de 2023). Os rifles e as carabinas de alma raiada são exemplos desses armamentos.

Essas importantes alterações conferem maior segurança jurídica à classificação das armas de fogo – se de uso permitido ou restrito. Atualmente, conforme mencionado, essa classificação é feita por Decreto do Executivo, mediante proposta do Comando do Exército (art. 23, *caput*, ED).

Com efeito, muitos calibres que eram considerados permitidos podem passar a ser considerados restritos – dependendo apenas de um ato do Executivo. Esse fenômeno ocorreu recentemente, com a promulgação do Decreto nº 11.615, de 2023, que passou a considerar certos calibres de arma de fogo de porte (pistolas, por exemplo), antes de calibre permitido, como de uso restrito. O calibre 9mm, por exemplo, antes do referido Decreto, era considerado de calibre permitido. O mesmo ocorreu com o calibre .40.

A alteração proposta confere, portanto, maior segurança jurídica, ao exigir lei ordinária para que a classificação das armas de fogo seja modificada, e não meramente ato do Poder Executivo federal.

O § 6º do art. 23 concede que poderão ser de uso permitido armas com energia cinética superior àquela prevista nos incisos do § 5º, criando-se, portanto, apenas um limiar inferior neste parágrafo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, o PL nº 2424, de 2022, acresce um novo parágrafo (§ 2º) ao art. 27, dispondo que a excepcionalidade será comprovada, pelo atirador ou pelo caçador, pelo exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido.

De fato, a autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito dependeria de comprovação da efetiva necessidade do referido calibre – que normalmente possui maior potencial lesivo. Para os caçadores, por exemplo, somente faz sentido conceder autorização de arma de fogo de uso restrito se o animal a ser caçado realmente o exigir, ou seja, for de porte tal que recomende sua utilização.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.424, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, de que trata art. 1º do PL nº 2.424, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º A existência de indícios de causas excludentes de ilicitude ou de punibilidade em inquérito ou processo judicial em curso deverá constar expressamente das certidões de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo, o que não obstará o registro no Sinarm até advir condenação.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se o § 2º do art. 3º do Estatuto do Desarmamento, de que trata o art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se o inciso II do § 6º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento, de que trata o art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

EMENDA Nº - CSP

Renumere-se o dispositivo constante do § 7º do art. 5º como § 11 do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Flávio Bolsonaro, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

CSC

